SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002282-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Marechal dos Tapeceiros Ltda Me Requerido: Aliança do Brasil Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARECHAL DOS TAPECEIROS LTDA ME, qualificada nos autos ajuizou ação de enriquecimento sem causa contra ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que de seu dever de indenizar a autora no caso de um sinistro, esvaziando assim o objeto contratado; afirma que só tomou conhecimento disso em novembro de 2016, quando recebeu as apólices dos seguros. Em razão desses fatos, pede a condenação do polo passivo a devolver todos os valores pagos pelo prêmio dos seguros contratados bem como ao pagamento da indenização por danos morais. Com a inicial (fls. 01/09), vieram os documentos (fls. 10/194).

Devidamente citada, a ré contestou a ação, sustentando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, ressalta que a autora não pode alegar que não tinha ciência das informações prestadas, porque todas estas estão presentes nas condições gerais do seguro contratado e da apólice e certificado recebidos, que estão disponíveis para acesso no sítio eletrônico. Ao final, requer a improcedência da ação (fls. 230/253).

Réplica a fls. 562/564.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrandose desnecessária a produção de outras provas.

A petição inicial não é inepta, uma vez que a autora expôs os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, de forma que possibilitou à ré exercer plenamente a sua defesa.

No mérito, a ação não comporta procedência.

No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

das partes, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando a pessoa jurídica contrata seguro para proteção de patrimônio próprio, e não o dos clientes, trata-se de relação de consumo:

"Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (REsp 733.560/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 315).

Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes.

O contrato de seguro rege-se pela legislação aplicável à espécie e pelos termos de sua apólice, que limita os riscos assumidos pela seguradora e as restrições impostas ao segurado.

No caso dos autos, as cláusulas de exclusão de coberturas mencionadas pela autora na inicial são claras, não deixando dúvidas. Não é crível que a autora, uma comerciante, poderia ter dificuldade de entendimento no sentido de que os contratos de seguros possuem cláusulas que devem ser observadas antes da contratação e estão à disposição do interessado.

A requerente não impugnou a afirmação da ré de "que ela tinha ciência das informações prestadas, porque todas estas estão presentes nas condições gerais do seguro contratado e da apólice e certificado recebidos, que estão disponíveis para acesso no sítio eletrônico". Presume-se, então, verdadeira essa alegação, de modo que cabia à autora, antes de assinar o contrato, a análise das cláusulas que são fornecidas pela seguradora. Ressalte-se que não consta que a seguradora se recusou a fornecer as cláusulas gerais que complementam a apólice, nem que tenha prestado informações equivocadas à segurada.

Sendo assim, não se espera que seja assinado o contrato de seguro pela proprietária de uma empresa, como a contratante, sem o prévio conhecimento das cláusulas.

Como referido, na hipótese dos autos, não é crível que a autora aceite como únicas as informações básicas contidas nas apólices (nomes dos contratantes e valores das

garantias e do prêmio). Ainda que as apólices não tenham sido acompanhadas das cláusulas gerais, não havia óbice à contratante em solicitá-las, tanto que foram apresentadas pela ré na contestação do processo mencionado pela requerente na petição inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade securitária deve ser interpretada nos estritos termos das cláusulas que a definem, as quais são claras, com conceitos bem definidos, e disponíveis ao contratante para prévia análise das coberturas e riscos. Não se verifica a existência de falta de informação à época da contratação ou de abusividade das cláusulas de exclusão de coberturas na forma como foram contratadas, sem qualquer afronta ao CDC (art. 51, do CDC).

Sendo assim, não tendo ré praticado qualquer ato ilícito, descabe falar-se em devolução do prêmio ou indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais).

P.I. Araraquara

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA